



AUTÓGRAFO Nº. 27/2023

A Câmara Municipal de Tarumã em conformidade com os Incisos e Parágrafo Único do Artigo 41 c.c, os Incisos do Artigo 10.º da Lei Orgânica do Município de Tarumã, resolve aprovar nos termos em que se acha redigido o Projeto de Lei Complementar n.º 02/2023, do Poder Executivo, que:

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO E INCLUSÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 022/2022, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Tarumã, Estado de São Paulo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. - Os artigos 4º, 94, 98, 274 e 280, todos da Lei Complementar Municipal n.º 022/2022, de 08 de setembro de 2022, passam doravante a vigorarem com a seguinte redação:

“Art. 4º. - A atribuição especial é a atividade ou conjunto de atividades específicas, criada por lei, cometidas a servidor concursado (efetivo), comissionado ou em função de confiança, em razão de sua especial aptidão ou condição técnica, e que não constem do rol de atribuições regulares de outro cargo, para que as execute junto a órgão colegiado ou unidade administrativa, sem que venha a se afastar das atribuições regulares conferidas pelo seu cargo ou função.

(...)

Art. 94. - Na aplicação do Estágio Probatório, serão adotados os seguintes conceitos, normatizados por Decreto para atender às especificidades de cada cargo:

I – apto;

II – apto com ressalva, no primeiro e segundo ano de avaliação;

III – inapto.

§1º. - O conceito previsto no inciso II poderá ser aplicado nos 2 (dois) primeiros anos de avaliações, limitado a quantidade de 2 (duas) vezes, seguidas ou alternadas, permitindo que o servidor em estágio probatório possa sanar as ressalvas apontadas nas



próximas avaliações. Em persistindo neste conceito, será considerado inapto e submetido a processo administrativo, respeitado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§2º. - O servidor que obtiver classificação como inapto, após 2 (duas) avaliações seguidas ou alternadas com este conceito, será submetido a processo administrativo, respeitados o direito ao contraditório e a ampla defesa, mesmo que não tenha concluído os 3 (três) anos previstos como tempo máximo do estágio probatório.

§3º. - Caso o servidor tenha o conceito inapto na última avaliação do estágio probatório, independentemente dos conceitos obtidos nas avaliações anteriores, deverá ser aberto processo administrativo, assegurando o direito ao contraditório e a ampla defesa.

(...)

Art. 98. - A Comissão Permanente de Gestão de Pessoas funcionará com 7 (sete) membros titulares indicados pelos respectivos órgãos, a saber:

I – 4 (quatro) membros entre os servidores efetivos do Executivo municipal;

II – 2 (dois) membros entre os servidores de livre provimento do Executivo municipal;

III – 1 (um) membro entre os servidores efetivo do Legislativo municipal;

§1º. - A Comissão Permanente de Gestão de Pessoas, possuíra uma Diretoria Executiva, eleita entre seus membros, em sua primeira reunião, a fim de melhor organizar os trabalhos, sendo:

I – um Presidente;

II – um vice-Presidente;

III – um Secretário;

§2º. - O mandato dos membros da Comissão Permanente de Gestão de Pessoas, é de 2 (dois) anos, permitindo-se recondução.

§3º. - Compete à Diretoria Executiva a gestão administrativa e o impulsionamento dos atos da Comissão Permanente de Gestão de Pessoas – CPGP, de modo a cumprir os seus objetivos essenciais.

(...)

Art. 274. - A comissão sindicante será composta de 3 (três) servidores, sendo pelo menos 2 (dois) servidores detentores de cargo efetivo, mesmo que no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

Parágrafo único. Os membros da comissão sindicante devem possuir nível de formação, compatível com o cargo do servidor investigado.



(...)

Art. 280. - A comissão processante será composta de 3 (três) servidores, sendo pelo menos 2 (dois) servidores detentores de cargo efetivo, mesmo que no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

§1º. - Os membros da comissão processante devem possuir nível de formação, compatível com o cargo do servidor investigado.

§2º. - Poderá ser arguida a suspeição ou o impedimento de membro da comissão, nos termos do Código de Processo Civil."

Art. 2º. - Ficam acrescentados o §5º ao artigo 14, o §6º ao artigo 182 e o inciso XIX ao artigo 225, todos da Lei Complementar Municipal n.º 022/2022, de 08 de setembro de 2022, passando doravante a vigorarem com a seguinte redação:

"Art. 14. - (...)

(...)

§5º. - O contrato de trabalho para substituição temporária, é de natureza administrativa, firmado nos termos desta Lei, e extinguir-se-á:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa das partes;

III – por comprovada inaptidão ou ineficiência do contratado;

IV – por violação dos deveres ou ocorrência das proibições dos servidores públicos (arts. 256 e 258 desta Lei);

V – por conclusão dos serviços objeto do contrato antes do prazo pré-determinado; ou,

VI – por decisão em Processo Administrativo Disciplinar.

(...)

Art. 182. - (...)

(...)

§6º. - Ocorrendo as licenças prevista nos incisos VI e X do artigo 186 e o afastamento para qualificação pessoal, não remunerada, previsto no parágrafo único do artigo 222, todos desta Lei, a suspensão do período aquisitivo das férias de que trata o parágrafo anterior, inicia-se na data da concessão da licença/afastamento, retomando o período aquisitivo, com o retorno do servidor ao exercício da função.



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19620-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 04.614.605/0001-55
Site: www.taruma.sp.leg.br

"Transparência a serviço da População"

Art. 225. - (...)

(...)

XIX – qualificação pessoal remunerada.”

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tarumã, 25 de julho de 2023.

**JOSÉ ROBERTO DE
ALMEIDA
PRESIDENTE DA CÂMARA**

**ÁLVARO LUIZ DE
ANDRADE
VICE-PRESIDENTE**

**KELLY PATRÍCIA
BARATELA
PRIMEIRA SECRETÁRIA**

**JULIANO M. BREGAGNOLI
MARTINS
SEGUNDO SECRETÁRIO**

